



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.721451/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.559 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 04/05/2005

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. OCORRÊNCIA.

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 anos contado da data da infração, na forma dos artigos 138 e 139, do Decreto-Lei nº 37/67. Dessa forma, deve ser reconhecida a decadência e a extinção dos créditos tributários exigidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne declarou-se impedida, sendo substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-007.558, de 30 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10715.721450/2011-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de primeira instância que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído mediante lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por falta de prestação de informação, seja pelo transportador (interessado) ou através de seu representante, de informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos, conforme dados e datas de embarque, desembarque e voo detalhados no auto infracional.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. No voto exarado constam os fundamentos da decisão, sumariados na ementa:

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente - Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte foi intimado da decisão de piso e apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal. Em síntese, as razões do Recurso baseiam-se nos seguintes argumentos: preliminarmente, (i) a extinção do crédito tributário pela decadência; (ii) a aplicação da retroatividade benigna, conforme art. 5º, inciso XL c/c art. 106, inciso ii, alíneas a e b, do CTN; (iii) a nulidade do acórdão nº 12-101.868 proferido pela DRJ/RJ; e (iv) a violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade; e, no mérito, (v) o reconhecimento existência de infração continuada, com a aplicação de uma única penalidade; e (vi) a da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) porque a contribuinte teria deixado de prestar as

informações sobre dados de embarque nos despachos de exportação, nos prazos estabelecidos pela RFB, na forma da Instrução Normativa RFB nº 28/94, art. 37. Assim, lhe foi imposta a penalidade descrita na alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Requer a Recorrente a insubsistência do referido Auto de Infração tendo em vista, em síntese: (i) a extinção do crédito tributário pela decadência; (ii) a aplicação da retroatividade benigna, conforme art. 5º, inciso XL c/c art. 106, inciso ii, alíneas a e b, do CTN; (iii) a nulidade do acórdão nº 12-101.868 proferido pela DRJ/RJ; e (iv) a violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade; e, no mérito, (v) o reconhecimento existência de infração continuada, com a aplicação de uma única penalidade; e (vi) a da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

2. Preliminares

(i) Preliminar: Decadência do crédito tributário exigido

Alega a Recorrente que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário decorrente de obrigação principal ou acessória é de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do art. 173, inciso I, c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN. Os embarques relativos às supostas informações prestadas à destempo se deram em março de 2005, iniciando-se, então, o prazo para que a Administração Tributária constituísse o crédito tributário em 01/01/2006, finalizando-se em **01/01/2011**. Desta forma, como a ciência do auto de infração pela Impugnante se deu no dia **31/10/2011** (fl. 71), ocorreu a extinção do crédito tributário pela decadência no tocante à todas as infrações imputadas à Recorrente.

Assiste razão à Recorrente nesse ponto, mas não pelos argumentos por ela alavancados. Vejamos:

Diferente do que aduziu a Recorrente, o prazo para efetuar lançamento de **multas** administrativas relacionadas ao controle aduaneiro das importações e exportações é de 5 anos contado da data da infração, nos termos do art. 138 c/c art. 139, ambos do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em **5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior **se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração**. (grifou-se)

Nesse sentido, deve ser regida pelo art. 139, do Decreto-lei nº 37/66, a contagem do prazo decadencial para que a Aduana formalize a exigência relativa à multa aduaneira relativa à infração ocorrida. Logo, a autoridade administrativa tem o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da infração para aplicar penalidade cabível ao infrator.

A infração em análise é a seguinte: deixar de prestar as informações ao SISCOMEX relativos aos dados de embarque nos despachos de exportação, no prazo disciplinado na legislação, a contar da data da realização do embarque, na forma do art. 37, da IN nº 28/94:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

(grifou-se)

Portanto, no caso presente, como a ação fiscal aborda a regularidade de embarques para exportação (DDEs), a contagem do prazo decadencial de cinco anos para que a autoridade competente pudesse aplicar a penalidade ao infrator iniciou-se na data de cada embarque sem os devidos registros no SISCOMEX.

Os embarques a que se referem o Auto de Infração ocorreram em **março de 2005** (fl. 10 a 16), logo, a fiscalização teria até **março de 2010** para verificar a regularidade dos dados de embarque nos despachos de exportação e autuar o contribuinte, caso necessário.

O Auto de Infração foi lavrado em 11/04/2011 (fl. 3) e a **ciência ao sujeito passivo em 31/10/2011**, conforme Aviso de Recebimento de fls. 71. Portanto, restam abarcadas pela decadência as infrações ocorridas antes de 31/10/2006. Assim, como os embarques em questão ocorrem todos em março de 2005, é indubitável a ocorrência da decadência com relação a eventual infração ocorrida naquela oportunidade.

Dessa forma, reconheço a existência da decadência e, por isso, improcedente a autuação fiscal.

Uma vez acatado este argumento, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a extinção do crédito tributário ora exigido pela decadência.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente Redator